



Número: **0800161-55.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                           |                    |                                              | Procurador/Terceiro vinculado          |                             |
|----------------------------------|--------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------|
| ALTEMIR FLORENCIO MATIAS (AUTOR) |                    |                                              | LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) |                             |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU)           |                    |                                              |                                        |                             |
| Documentos                       |                    |                                              |                                        |                             |
| Id.                              | Data da Assinatura | Documento                                    |                                        | Tipo                        |
| 52202596                         | 08/01/2020 12:09   | <a href="#">Petição Inicial</a>              |                                        | Petição Inicial             |
| 52202598                         | 08/01/2020 12:09   | <a href="#">ALTEMIR FLORENCIO MATIAS (2)</a> |                                        | Documento de Comprovação    |
| 52202599                         | 08/01/2020 12:09   | <a href="#">PROCESSO ADM (2)</a>             |                                        | Requerimento Administrativo |
| 52407793                         | 16/01/2020 10:14   | <a href="#">Despacho</a>                     |                                        | Despacho                    |
| 52678278                         | 24/01/2020 11:02   | <a href="#">Citação</a>                      |                                        | Citação                     |

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**ALTEMIR FLORENCIO MATIAS**, brasileiro, união estável, pedreiro, sem endereço eletrônico, RG nº 1.129.647 SSP/RN, CPF nº 031.397.984-74, residente e domiciliado na Rua Levanilson Duarte Maia, nº 31, Belo Horizonte, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

-

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**



A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**

-

## **II –**

## **DOS FATOS:**

No dia 16/01/2019, por volta das 22:00hrs, a parte demandante seguia pilotando a moto tipo TRAXX de placa QGJ1141, trafegava pelas proximidades do CEMIC, bairro Boa Vista, Mossoró/RN, quando a corrente se rompeu e o pneu traseiro derrapou, provocando a perda de controle do veículo, vindo a cair e sofrer várias lesões pelo corpo.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e levada ao Hospital Regional Tarcísio Maia, Mossoró/RN, onde foi diagnosticada diversas fraturas (inclusive POLITRAUMAS), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a ré concedeu apenas R\$ 4.725,00.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.

## **III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

-

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).



A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrário de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

-



A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

-

#### **IV – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela



qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

V –

**DOS PEDIDOS:**

-

Ante o exposto, a parte demandante **requer:**

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) **A procedência dos pedidos da ação** para condenar a Requerida a pagar a **DIFERENÇA** entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo (pagamento a menor), custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, bem como juntar o processo administrativo;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos. Sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, requer a aplicação do disposto no § 8º, do artigo 85, do CPC/2015;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**;
- h) A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

-

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00**.

Nesses termos, pede deferimento.



Mossoró/RN, 31 de outubro de 2019.

**Leonardo Mike Silva Pereira**

**OAB/RN 10.615**

